**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a presença de guarda-vidas nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Tocantins que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, rios, açudes, cavernas e grutas, abertas à visitação pública, administrada pelo Poder Público ou por particulares.

**Parágrafo Único**. A obrigatoriedade de permanência de profissionais de salvamento em piscinas localizadas em condomínios residenciais será a partir de dimensões superiores a 6m x 6m e profundidade a partir de 0,80m ou volume total de 28,8m3.

**Art. 2º** São considerados guarda-vidas os profissionais em salvamento aquático portadores de certificado do Curso de Treinamento Credenciado, vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

**Parágrafo Único**. Os professores e entidades que realizem cursos de salvamento aquático deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, bem como os guarda-vidas.

**Art. 3º** Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos pelo órgão público ou o respectivo encarregado pela administração de cada área.

**Art.4º** Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários das áreas.

**Art.5º** A presença de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer referidas nesta Lei, será exigida durante todo o horário de funcionamento aberto aos usuários.

**Art.6º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I. na pena de advertência, após julgada a primeira infração;

II. em multa variável de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos a partir do julgamento da segunda infração;

III. interdição temporária do exercício das atividades abertas ao público:

a) por uma semana (sete dias);

b) por um mês (trinta dias).

IV. interdição definitiva da área.

**§1º** Fica assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa após o recebimento do respectivo auto de infração.

**§2º** A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas neste artigo serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

**§3º** Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins autorizado a baixar Instruções Gerais Técnicas complementares ao Decreto regulamentador desta Lei.

**§4º** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins fica autorizado a celebrar convênios com os municípios e empresas privadas do Estado, com vistas à otimização dos serviços de que trata esta Lei.

**Art.7º** Na ocorrência de acidente de que resulte morte, havido durante o horário de acesso da área ao público, sem a presença do profissional de salvamento, o administrador ou proprietário da área será responsabilizado de acordo com a legislação em vigor.

**Art.8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento, não tendo condições para efetuarem o pagamento dos seus compromissos.

Dessa forma, surge a necessidade de se manter a vedação do corte de serviços essenciais como energia e água em face das inadimplências enquanto perdurar o estado de calamidade pública no estado.

Diante do exposto, considerando-se que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 11 de agosto de 2021.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**